

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
Nº 061/05, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,
PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E, DE
OUTRO LADO, NITSHORE
ENGENHARIA E SERVIÇOS
PORTUÁRIOS S/A, COM
INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA
DOCAS DO RIO DE JANEIRO E DA
AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.**

PODER CONCEDENTE: União, por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, criado pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”, CEP: 70.044-902, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominado PODER CONCEDENTE, neste ato representada pelo Ministro de Estado do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Sr. Valter Casimiro Silveira, nomeado pelo Decreto de 2 de abril de 2018, publicado na Edição Extra do D.O.U., de 2 de abril de 2018, Seção 2, página 1, brasileiro, casado, bacharel em Ciências Contábeis, portador da cédula de identidade nº 1185468- SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 564.286.341-04.

ARRENDATÁRIA: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.522.140/0001-79, com sede na Avenida Feliciano Sodré, nº 215 e 325, Centro, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.030-012, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Wilson Roberto Coutinho, brasileiro, separado judicialmente, portador da carteira de identidade nº 3922604, expedida pelo IFP e do CPF nº 466.436.647-72;

INTERVENIENTES: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/Quadrado 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada ANTAQ, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. Mario Povia, nomeado por Decreto Presidencial de 19 de abril de 2018, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 15.589.015 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.473.918-88; e

Companhia Docas do Rio de Janeiro, autoridade portuária, denominada Sociedade de Economia Mista, constituída por meio do Decreto-Lei nº 256, de 28.02.1967, com sede na Rua Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada pelo Diretor-Presidente o Sr. Tarcísio Tomazoni – brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 1994448 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 585.528.639-87.

1 – Considerando o advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e suas alterações, do Decreto 9.048, de 10 de maio de 2017, da Portaria SEP/PR nº 499, de 05 de novembro de 2015, da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 08 de janeiro de 2014, e da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 06 de fevereiro de 2014;

2 – Considerando que a empresa NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A é ARRENDATÁRIA no Porto de Niterói/RJ, conforme Contrato de Arrendamento nº 061/05, firmado em 16 de agosto de 2005, com a CDRJ, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, com vencimento original previsto para 16 de agosto de 2015.

3 – Considerando o pleito da ARRENDATÁRIA de prorrogação e expansão de área do Contrato de Arrendamento nº 061/05, com a proposição de investimentos no âmbito do Processo nº 00045.001947/2014-25, e consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido instrumento contratual;

4 – Considerando que a Portaria SEP/PR nº 499, de 05 de novembro de 2015, trata da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento de instalações portuárias em vigor, delegando à ANTAQ não somente a competência para a aprovação do correspondente Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA do pleito, por força do seu art. 22, mas também a competência para analisar e deliberar sobre as condições de verificação de expansão de área arrendada, a que se refere o art. 24 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, por meio do art. 23 da portaria em questão;

5 – Considerando as disposições contidas na Resolução ANTAQ nº 3.220/2014, que trata das regras e procedimentos para elaboração de projetos de arrendamento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

6 – Considerando que o presente instrumento será fiscalizado pela ANTAQ por força do disposto no inciso III, do art. 16 da Lei nº 12.815/2013, de 05 de junho de 2013, na forma da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 06 de fevereiro de 2014, que trata da fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas, e da Resolução ANTAQ nº 5.048, de 17 de maio de 2017, que aprova o Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em arrendamentos portuários;

7 – Considerando a Resolução ANTAQ nº 5.467, de 08 de junho de 2017, que (i) aprovou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA apresentado pela



ARRENDATÁRIA; e (ii) reconheceu a possibilidade de prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 061/05;

8 – Considerando que, na forma da Portaria SEP/PR nº 499, de 05 de novembro de 2015, a aprovação definitiva do Plano de Investimentos apresentado pela ARRENDATÁRIA fica ratificada pela assinatura do presente instrumento; e

9 – Considerando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;

10 – Considerando que a empresa opera por meio de liminar expedida através de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelas agravadas Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S/A e Nitport Serviços Portuários S.A. nos autos da Ação Ordinária nº 44828-76.2015.4.01.3400 e lhes assegurou a continuidade dos contratos de arrendamento do Porto de Niterói (C-SUPJUR nos 60 e 61/2005) até que os respectivos requerimentos administrativos de prorrogação contratual sejam apreciados;

11 – Considerando que a instância máxima deste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deliberou assertivamente quanto à vantajosidade para a Administração Pública da prorrogação contratual pleiteada pela empresa tendo em vista o plano de investimentos proposto.

Firmam as partes, de comum acordo, o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 061/05, de 16 de agosto de 2005, de conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento originário, na forma da Lei nº 12.815/13, do Decreto nº 8.033/13 e do Decreto nº 9.048/17.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento nº 061/05 fica sub-rogado à União, neste ato representada pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as respectivas competências da ANTAQ e da CDRJ.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

Fica o Contrato de Arrendamento nº 61/05 prorrogado até 15 de agosto de 2025, conforme as disposições do presente Termo Aditivo.



Parágrafo Único

A prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 061/05 fica condicionada à realização de investimentos imediatos por parte da ARRENDATÁRIA, necessários à construção, implantação e operação de instalações portuárias para movimentação e armazenagem de carga, nos valores e prazos estabelecidos na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA

Visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação da área e das instalações portuárias regidas pelo Contrato de Arrendamento nº 61/05, e no intuito de propiciar efetivo aumento de produtividade e otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade, a ARRENDATÁRIA promoverá as obras e demais intervenções a fim de garantir a consolidação de um terminal que mantenha, ao final do contrato, capacidade de movimentação mínima de 206.000 t/ano (duzentos e seis mil toneladas por ano). Portanto, com base no EVTEA, base no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 5.467/2017, o investimento total estimado é de R\$ 40.178.309,37 (quarenta milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), data-base julho de 2016, a ser realizado até o final do ano de 2023 (31/12/2023), observados os termos constantes desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro

Em decorrência da particularidade do Plano de Investimentos apresentado, em que há uma correlação direta e interdependente junto à arrendatária NITPORT Serviços Portuários S.A. (Planos de Investimentos conjuntos), detentora do Contrato de Arrendamento n. 060/2005, fica estabelecido que a arrendatária NITSHORE Engenharia e Serviços Portuários S.A será responsável pela execução do montante previsto no *caput*, porém se responsabilizará, de forma solidária, pelo cumprimento do Plano de Investimentos Integral; que representa o valor de R\$ 63.847.343,89 (sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), data-base julho 2016, em caso de inadimplemento da outra arrendatária, ressalvados os casos previstos em lei que autorizem, de forma justificada, a alteração do presente instrumento.

Parágrafo Segundo

Os investimentos serão realizados em etapas até o final do ano de 2023 (31/12/2023), cabendo à ARRENDATÁRIA realizar, no mínimo, o seguinte:

- i. Reforço estrutural do cais (até dez/2022): adequação da estrutura de atracação arrendada pela Nitshore para que o cais possa se sustentar e manter a estabilidade do solo do cais e pátio em maior profundidade, 10 metros de calado operacional;
- ii. Reforma de piso (até dez/2022): realização de obras de reparos no piso da área do cais e retroárea e a preparação da retroárea que não possui pavimentação adequada de forma a permitir a operação segura com os guindastes necessários à movimentação das cargas,



principalmente das cargas destinadas às unidades marítimas do pré-sal, que são de maiores dimensões e peso do que os componentes usualmente utilizados em outras áreas;

iii. Dragagem de aprofundamento (até dez/2023): aprofundamento da bacia de evolução do Porto de Niterói e dos berços para 10 metros de calado operacional;

Parágrafo Terceiro

Na hipótese de as obras de dragagem do canal de São Lourenço não sejam realizadas pelo Poder Público até dezembro/2022, a ARRENDATÁRIA fica autorizada a realizar às suas expensas a obra de dragagem de aprofundamento do canal de acesso ao Porto para 10 metros de calado operacional, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento n. 61/2005, na forma da Lei n. 12.815/13 e do Decreto n. 8.033/13, em especial do Art. 42-A, desde que:

- a) Apresente, ao Poder Concedente, o Projeto Executivo para a obra de dragagem de aprofundamento do canal de acesso, para 10 metros de calado operacional, bem como batimetria da área, até junho/2023, para aprovação técnica, previamente ao início dos serviços. Em eventual interesse de execução das obras de dragagem no canal de acesso, antes do prazo estabelecido, a arrendatária deverá consultar o Poder Concedente;
- b) Após aprovação técnica do projeto executivo, o investimento deverá ser efetuado pela arrendatária, e após a realização dos serviços de dragagem do canal de acesso, deverá encaminhar a batimetria final ao Poder Concedente, que com referência na batimetria inicial avaliará, com base no preço de referência do Governo Federal, os quantitativos do que foi executado e os valores investidos pela arrendatária;
- c) Após o final da obra de dragagem do canal de acesso, e com base no valor total de investimentos aprovados pelo Poder Concedente para a obra, a arrendatária poderá solicitar o ressarcimento dos investimentos, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 61/2005;
- d) A arrendatária reconhece que eventuais valores investidos na obra de dragagem do canal de acesso, e não aprovados pelo Poder Concedente, conforme previsão nas alíneas "b" e "c", não gerarão direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento;
- e) A implementação dos investimentos siga as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como as normas internas da Autoridade Portuária local.

Parágrafo Quarto

Sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do presente contrato caso a arrendatária realize as obras de dragagem do canal de São Lourenço às suas expensas na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula, a arrendatária só terá direito a reequilíbrio

econômico-financeiro do contrato por eventuais prejuízos gerados pela ausência da realização da obra de aprofundamento do canal de São Lourenço para 10 (dez) metros de calado operacional caso solicite ao poder concedente autorização para realizar ela própria a obra e seu pedido seja negado.

A arrendatária também não terá direito a reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato caso a NITPORT Serviços Portuários S/A, titular do Contrato nº 60/05, seja autorizada a realizar o aprofundamento do canal de São Lourenço e não execute a obra tempestivamente.

Parágrafo Quinto

Adicionalmente ao montante previsto no caput desta Cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá assumir como obrigação contratual, sujeita à fiscalização e penalidades em caso de descumprimento, o dispêndio para assegurar a atualização e/ou substituição de bens que integram o arrendamento, incluindo gastos necessários para melhorias, manutenção, atualização, renovação, modernização e reparos vinculados às atividades do terminal.

Parágrafo Sexto

Nos termos do art. 19 da Portaria SEP/PR nº 349/2014 e art. 20 da Portaria SEP/PR nº 499/2015, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio de Resolução nº 5.467/2017, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART atualizada do profissional competente, na forma da regulamentação vigente, observando-se que:

- I. O projeto Executivo conterá, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos aprovados, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso; e
- II. Na especificação dos custos, serão considerados os preços e códigos de sistemas referenciais de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência ou inaplicabilidade daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Parágrafo Sétimo

Nos termos do art. 21 da Portaria SEP/PR 499/2015, caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto nesta Cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá propor, para avaliação do PODER CONCEDENTE, a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em remuneração do arrendamento, a ser paga em parcela

única, ou a readequação do prazo do Contrato de Arrendamento nº 061/05, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Oitavo

A ARRENDATÁRIA poderá, respeitados, no mínimo, o valor especificado no caput desta Cláusula e a capacidade de movimentação mínima, mantido a Movimentação Mínima Contratual – MMC estabelecida no caput da Cláusula Quinta, alterar o Projeto Executivo, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá, motivadamente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação, vetar as alterações.

Parágrafo Nono

Nos termos dos art. 20, §3º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014 e art. 21, §4º da Portaria SEP/PR 499/2015, o investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos contemplado pelo EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 5.467/2017 não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Décimo

Nos termos do art. 20, §4º, da Portaria SEP/PR nº 349/2014 e art. 21, §5º da Portaria SEP/PR nº 499/2015, a análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais regulamentares e legais.

Parágrafo Décimo Primeiro

Poderá a ARRENDATÁRIA dar início às intervenções constantes nesta cláusula antes da aprovação do Projeto Executivo pela ANTAQ desde que apresente à Autoridade Portuária documentos que permitam autorizar e fiscalizar o início das obras.

Parágrafo Décimo Segundo

Na hipótese do parágrafo anterior, fica a CDRJ responsável por promover tratativas junto à ANTAQ no sentido de garantir que as intervenções autorizadas estejam de acordo com o Projeto Executivo.

Parágrafo Décimo Terceiro

A ARRENDATÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras e intervenções referidas nesta Cláusula, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental, conforme aplicáveis.

Parágrafo Décimo Quarto

O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Cláusula sujeita a ARRENDATÁRIA às sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. No caso de descumprimento injustificado dos prazos ora previstos, superior a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto, após regular processo administrativo que assegure a avaliação das causas e consequências do descumprimento, e observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO FUTURA

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro à ARRENDATÁRIA deverá ser realizada até o final da vigência deste contrato, na forma regulamentada pelo Poder Concedente.

Parágrafo Primeiro

O valor da recomposição prevista no caput é aquele constante da Resolução n.º 5.467 – ANTAQ, datada de 29 de junho de 2017, que após avaliação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA estabeleceu o Valor Presente Líquido – VPL negativo de R\$ 8.555.709,03 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e nove reais e três centavos), calculado com o WACC de 10,00% a.a. e tendo como data-base julho de 2016.

Parágrafo Segundo

Caso não seja possível recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato até o fim da vigência do contrato, a ARRENDATÁRIA deverá ser indenizada pelo valor de R\$ 8.555.709,03 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e nove reais e três centavos), - data-base julho de 2016, considerando o índice de correção de preço acumulado, no presente caso, o IGP-M.

Parágrafo Terceiro

Na ocorrência do cenário descrito no Parágrafo Segundo, a indenização ficará a cargo do licitante vencedor do certame licitatório que garantirá a exploração da área objeto deste contrato.

Parágrafo Quarto

Na hipótese do Poder Concedente não lograr êxito em licitar a área objeto deste contrato, por até duas tentativas consecutivas, ou na hipótese de alteração da destinação da área, a indenização ficará a cargo da União.

Parágrafo Quinto

A aplicabilidade desta cláusula fica condicionada a comprovação da efetiva realização dos investimentos propostos, no valor de R\$ 40.178.309,37 (quarenta milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e nove reais, e trinta e sete centavos) - data-base julho de 2016.

CLÁUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL

A arrendatária fica obrigada a atender os seguintes quantitativos mínimos anuais de movimentação:

I – a partir da celebração do presente termo aditivo (i) 47.782 t/ano de carga de apoio ao offshore; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2024: (i) 139.584 t/ano de carga de apoio ao offshore

Parágrafo Primeiro

Para fins de avaliação do cumprimento da Movimentação Mínima Contratual – MMC serão computadas todas as cargas operadas no terminal, respeitadas as MMC por perfil de carga consideradas sempre de forma independente entre si.

Parágrafo Segundo

A MMC será apurada ano a ano entre o início de janeiro e o final de dezembro.

Parágrafo Terceiro

As MMCs serão quinquenalmente revistas da seguinte forma:

- a) após cada período de 5 (cinco) anos, as MMCs propostas serão substituídas pelos totais efetivamente movimentados ano a ano, desde que seus valores superem as MMCs propostas;
- b) as MMCs propostas para os anos subsequentes serão substituídas pela menor movimentação realizada neste último quinquênio, desde que este valor supere as MMCs propostas ano a ano

Parágrafo Quarto

Caso a movimentação efetiva durante o período de apuração seja inferior à MMC prevista nesta Cláusula, a arrendatária deverá pagar a diferença à Administração do Porto a título de valor de arrendamento conforme valores unitários estabelecidos na Cláusula Oitava. O pagamento deverá ser efetivado até o final do mês de março do ano subsequente à apuração mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

O Arrendatário assegurar-se-á de que o seguinte parâmetro seja alcançado:

- O número mínimo de atracções não será inferior a 500 atracções por ano;
- Durante os anos de operação subsequentes, o número de atracções exigidas será igual aos resultados abaixo:



Ano	Atracções Exigidas
2019	85% das Atracções Garantidas
2020	95% das Atracções Garantidas
2021 e seguintes	100% das Atracções Garantidas

Parágrafo Primeiro

Serão contabilizadas apenas atracções em que houver carregamento ou descarregamento de mercadorias nos conveses ou porões das embarcações, e cuja duração não seja inferior a 1 hora;

Parágrafo Segundo

A apuração do atendimento aos Parâmetros de Desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada trimestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computado o trimestre apurado.

Parágrafo Terceiro

A revisão e atualização dos níveis de serviço deverão obedecer regulamento a ser expedido pela ANTAQ.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA pagará mensalmente à CDRJ, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo, em relação ao Contrato nº 061/05, os seguintes valores de arrendamento:

1. Fixo: R\$9,27/m², (nove reais e vinte e sete centavos por metro quadrado);
2. Variável – reparos navais: 2% (dois por cento) da receita auferida;
3. Variável – carga de apoio ao offshore: R\$1,06/t, (um real e seis centavos por tonelada)

Parágrafo Primeiro

Os valores de arrendamento serão depositados mensalmente na conta corrente indicada pela Autoridade Portuária para este fim, até o quinto dia útil de cada mês

Parágrafo Segundo

Os valores de arrendamento serão reajustados anualmente a partir da data-base de julho de 2016 pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, já vigorando o primeiro reajuste desde a data de assinatura do presente termo aditivo, sendo os demais reajustes aplicados no mês de julho de cada ano. Caso o IGP-M seja extinto ou seu uso seja vedado por força de legislação superveniente, será adotado o índice que vier a substituí-lo ou que dele mais se aproxime.



CLÁUSULA NONA – DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Tendo em vista as alterações previstas no presente Termo Aditivo, atribui-se ao Contrato de Arrendamento nº 061/05 o novo valor global estimado de R\$ 339.202.871 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e dois mil, oitocentos e setenta e um reais), valor com data-base julho de 2016, correspondente ao somatório da receita bruta da ARRENDATÁRIA demonstrada no EVTEA aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 5.467/2017.

Parágrafo Primeiro

O somatório de pagamentos à CDRJ, estimado no EVTEA aprovado pela ANTAQ, é de R\$ 2.361.147,63 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) por ano, em média, para os próximos 8 (oito) anos.

Parágrafo Segundo

Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no contrato de arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da segurada, CDRJ, garantia sobre investimentos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da apresentação do projeto executivo das obras, no valor de R\$ 2.008.915,47 (dois milhões, oito mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), com vigência até o final das obras, e garantia sobre execução do contrato no valor de R\$ 944.459,05 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da assinatura do presente instrumento, sob pena de aplicação de sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. A garantia da execução do contrato deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até a extinção deste contrato.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá encaminhar ao Poder Concedente e à ANTAQ, vinte dias antes de expirada sua vigência, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovados e tiveram seus valores reajustados na forma prevista no contrato, caso adotada alguma dessas modalidades de garantia

Parágrafo Segundo

Sempre que a CDRJ utilizar qualquer valor da garantia nos termos do Parágrafo Quarto abaixo, a ARRENDATÁRIA deverá proceder reposição do montante integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. Poderá a ARRENDATÁRIA proceder a reposição do montante integral em questão em prazo superior ao acima previsto, desde que apresente a correspondente justificativa para a extensão do prazo, e que a mesma seja aceita pela ANTAQ.

Parágrafo Terceiro

As garantias poderão ser prestadas numa das seguintes modalidades, a exclusivo critério da ARRENDATÁRIA:

- I. Dinheiro;
- II. Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- III. Fiança bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- IV. Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto

Verificado o descumprimento por parte da ARRENDATÁRIA que enseje a aplicação de sanções pecuniárias na forma prevista na lei e regulamento aplicáveis e após a conclusão do devido processo administrativo, a ANTAQ deverá notificar a ARRENDATÁRIA da utilização do valor da garantia nos limites da penalidade aplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá manter separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Termo Aditivo, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei e no Contrato de Arrendamento nº 061/05. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como critérios de separação contábil de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo



É de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA responder pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais, inclusive no licenciamento dos empreendimentos que compõem o Plano de Investimentos.

Parágrafo Terceiro

A ARRENDATÁRIA se compromete a:

- I. Instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais técnicos qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do Terminal e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir a execução dos procedimentos adequados em toda movimentação de mercadorias;
- II. Agir de forma participativa nas ações ambientais e iniciativas promovidas pela autoridade portuária e demais instituições, autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto de Niterói/RJ, como agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais;
- III. Obter as licenças e autorizações necessárias para a operação do Terminal, inclusive relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental;
- IV. Arcar com eventuais dispêndios relacionados à seara ambiental, ainda que não tenha sido previsto nenhum gasto nesse sentido;
- V. Adquirir todas as autorizações necessárias, perante os órgãos competentes, para realização dos Investimentos propostos, previstos na Cláusula Quarta – Dos Investimentos da Arrendatária do presente Termo Aditivo;
- VI. Proceder aquisição de seguro geral sobre as obras e intervenções propostas no âmbito do terminal.

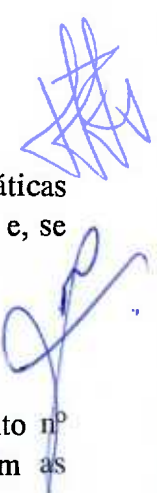
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

No caso de constatação de descumprimento de cláusulas contratuais ou verificação de práticas irregulares deve a CDRJ comunicar, de imediato, a ANTAQ, para que a Agência apure e, se for o caso, aplique as sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento nº 061/05 e Aditivos, no que não conflitarem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO




Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


A ARRENDATÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 061/05 associados eventos pretéritos.


Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

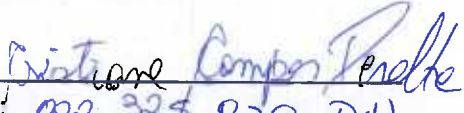

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

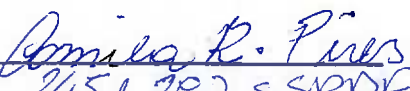

WILSON ROBERTO COUTINHO
Nitshore Engenharia e Serviços Portuários
S/A


MÁRIO POVIA
Diretor-Geral da Agência Nacional de
Transportes Aquaviários


TARCISIO TOMAZONI
Diretor-Presidente da Companhia Docas do
Rio de Janeiro

TESTEMUNHAS:

1ª 
RG: 002.328.930-ROU
CPF: 781.506.169-09

2ª 
RG: 2451287 SSPDF
CPF: 015.489.821-05